



PROJETO DE LEI

Altera o art. 27 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para instituir a perda de benefícios governamentais estaduais, como forma de penalidade administrativa a quem praticar maus-tratos dolosos contra animais.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao art. 27 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.27.....
.....

VII – perda, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, de benefícios governamentais estaduais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de proteção jurídica aos animais no Estado de Santa Catarina, mediante a previsão de penalidade administrativa adicional aplicável nos casos de maus-tratos dolosos. A medida consiste na perda, pelo prazo de até cinco anos, de benefícios governamentais estaduais para aqueles que forem definitivamente condenados por tais práticas.

A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, representa importante instrumento de tutela da fauna no âmbito estadual. O art. 27 da referida norma estabelece um conjunto de sanções administrativas aplicáveis aos infratores, tais como advertência, multa, apreensão de animais, interdição de estabelecimentos e ressarcimento de despesas decorrentes do atendimento e tratamento do animal agredido.

Não obstante a relevância dessas medidas, entende-se oportuno ampliar o alcance das consequências administrativas decorrentes da prática de maus-tratos dolosos, especialmente quando tal conduta já tenha sido reconhecida por decisão judicial definitiva. A proposta, nesse sentido, busca reforçar o caráter pedagógico e dissuasório da legislação estadual de proteção animal ao estabelecer restrição temporária ao acesso a benefícios governamentais estaduais para aqueles que tenham sido condenados por condutas de comprovada gravidade.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 225, caput e § 1º, inciso VII, determina que o Poder Público deve proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, assim, consagra o dever estatal de adotar medidas efetivas para prevenir e reprimir tais condutas. Nesse contexto, a adoção de instrumentos adicionais de responsabilização administrativa mostra-se compatível com o mandamento constitucional de tutela do meio ambiente e de promoção do bem-estar animal.

A lógica subjacente à presente proposição encontra paralelo em outros diplomas normativos do ordenamento jurídico brasileiro, nos quais determinadas condutas consideradas graves ensejam restrições ao acesso a benefícios públicos ou incentivos governamentais. Tais medidas possuem natureza pedagógica e preventiva, além de contribuir para reforçar a responsabilidade social e a observância de valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico.

O prazo máximo de cinco anos mostra-se adequado e proporcional à gravidade da conduta, além de garantir segurança jurídica ao condicionar a aplicação da penalidade à existência de condenação judicial transitada em julgado.

Dessa forma, a presente iniciativa busca fortalecer o sistema estadual de proteção animal e reforçar o compromisso do Estado de Santa Catarina com a defesa da fauna, com a promoção da ética no tratamento dos animais e com a efetividade das normas ambientais.

Diante do exposto, solicita-se apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

